Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1330/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1642/2021
PROTOCOLO	**:** 2091064
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** MAURO NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL REFERENTE AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO – AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 29, VI, "A" DA CF/88 – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PARECER DO CONTROLE INTERNO ASSINADO POR CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do descumprimento de limite constitucional, ensejando aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Pedro Gomes**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Mauro Nogueira Junior,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **20 (vinte) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Mauro Nogueira Junior**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.1 do relatório;** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de

despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1 e 2.3 do relatório**.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de **Pedro Gomes-MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade do Sr. **Mauro Nogueira Junior**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCM - 493/20223** (fls. 257-258) constatou alguns achados e o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas, segundo Parecer **PAR - 1ª PRC - 8038/2023** (fls. 270-271).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi regularmente intimado (fls. 273-274), por determinação do conselheiro relator (fl. 273), entretanto, não se manifestou nos autos, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, não houve manifestação do responsável, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, oportunidade em que se realiza o exame dos achados destacados pela equipe técnica e Ministério Público de Contas:

2.1 – A Divisão de Fiscalização apontou a fixação e o pagamento de subsídios aos vereadores em montantes superiores ao limite constitucional. No caso, o limite restou fixado em R$ 5.064,45 tendo sido pago subsídios mensais, individualizados, no valor de R$ 5.697,40, no período de janeiro a dezembro de 2020, como bem descreveu a equipe técnica à fl. 250, conforme transcrição a seguir:

Para efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores de Pedro Gomes, foram observados os seguintes diplomas legais:

a) Lei Municipal nº 1257/2016 (Fixa os subsídios dos Vereadores);
b) Art. 29, VI, "a" da Constituição Federal;
c) Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
d) Art. 37, X e XI da Constituição Federal;
e) Art. 39, § 4º, da Constituição Federal e
f) Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25.

Município com 7621 habitantes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	5.064,45	20 %
Subsídio do Vereador em 2020	5.697,40	22,50

3.1.6.1. Achados

Constataram-se os seguintes achados quanto ao subsídio dos Vereadores:

a) Pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado e pago em desconformidade com o disposto no Art. 29, VI, "a" da CF/88.

	Valor Unitário Pago	Valor Unit. limite Constitucional	Diferença	Valor a maior (diferença x 9 vereadores)
Jan	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Fev	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Mar	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Abr	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Maio	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Jun	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Jul	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Ago	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Set	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Out	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Nov	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Dez	5.697,40	5.064,45	632,95	5.696,55
Total	68.368,80	60.773,40	7.631,40	68.358,60

A seguir elaboramos uma relação do valor anual recebido por cada edil:

Vereador	Limite Anual	Valor Anual recebido	Valor anual excedente
Antonio Marcos Teodoro	60.773,40	68.368,80	7.595,40
Sandoval Alves de Oliveira	60.773,40	68.368,80	7.595,40
Claudio Alberto de Souza Andrade	60.773,40	68.368,80	7.595,40
Francisco Alves de Oliveira	60.773,40	68.368,80	7.595,40
Maquievel Lopes Grison	60.773,40	68.368,80	7.595,40
Mauro Nogueira Junior	60.773,40	68.368,80	7.595,40
Reges Nunes de Paula	60.773,40	68.368,80	7.595,40
Tania Fontoura Marcelino de Moraes	60.773,40	68.368,80	7.595,40
Nicanor da Silva Farias	60.773,40	68.368,80	7.595,40
Total			**68.358,60**

Ressalte-se que mesmo intimado o responsável pelas contas em epígrafe deixou de se manifestar a respeito da referida irregularidade. Com efeito, acolhem-se as informações prestadas pela Divisão de Fiscalização, as quais evidenciam o descumprimento de limite fixado constitucionalmente, evento que afronta o disposto no Art. 29, VI, "a" da CF/88, bem como, incide em infração disposta nos termos do art. 42, inciso VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Cumpre dizer que a matéria em destaque foi, também, objeto de avaliação por parte do Ministério Público de Contas, ocasião em que, assim como a Divisão de Fiscalização, asseverou o descumprimento do limite constitucional referente ao pagamento de subsídios aos vereadores, vindo, ainda, posicionar-se no sentido de que os valores recebidos irregularmente pelos vereadores "devem ser impugnados e ressarcidos ao erário", como se vê às fls. 269 e 271.

Reitera-se, portanto, o descumprimento do limite constitucional referente ao pagamento dos subsídios aos vereadores, contudo, no que diz respeito à impugnação e ressarcimento dos valores recebidos irregularmente pelos edis, *data vênia* deixa-se de acompanhar o entendimento prolatado pela douta Procuradoria de contas haja vista que não é cabível a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar e há presunção de boa-fé dos recebedores.

Sobre o tema, este Tribunal já proferiu decisões neste sentido, como segue:

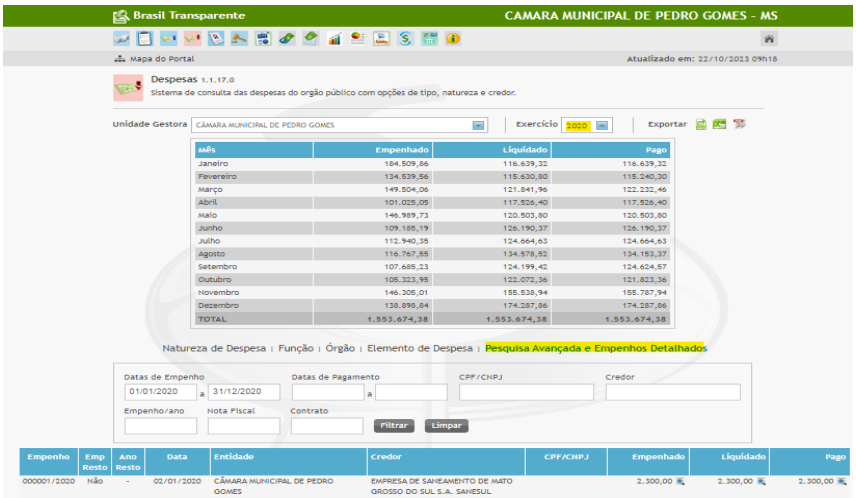
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES INCABÍVEL – BOA-FÉ DOS RECEBEDORES. 2. O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional também caracteriza infração que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, que o autorizou, à aplicação de multa. Contudo, não cabe impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores. (Processo TC/4552/2016, Deliberação AC00 – 57/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 03 de dezembro de 2020). (Grifei).

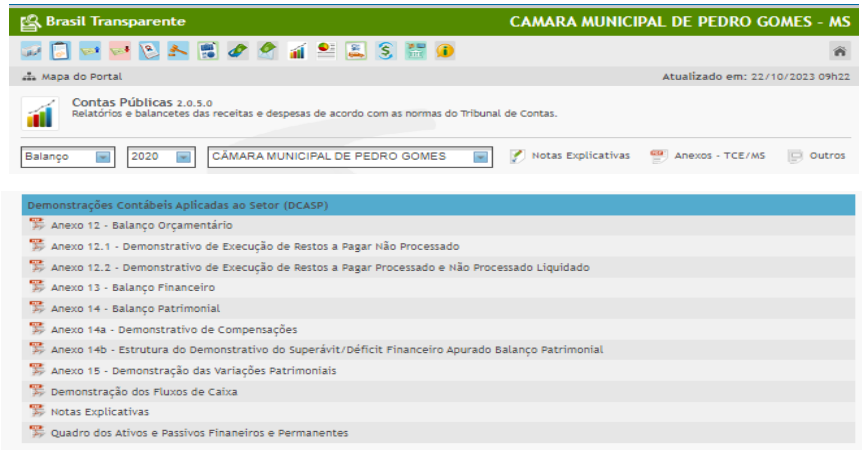
Desse modo, ainda que esta circunstância não enseje a devolução dos valores aos cofres públicos pelos Vereadores beneficiados (que receberam de boa-fé), esse fato caracteriza irregularidade que fundamenta a não aprovação da prestação de contas, sujeitando, com isso, o então Presidente da Câmara Municipal, às sanções cabíveis.

2.2- A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas destacaram o "cumprimento parcial da transparência pública, em razão da não divulgação da publicação dos demonstrativos contábeis em meio eletrônico", fls. 253, 257 e 270, como segue na descrição feita pela equipe técnica:

> **3.2.4.1. Achados**
>
> Constataram-se os seguintes achados quanto ao cumprimento da legislação referente à transparência:
>
> *a) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico*
>
> Pela análise, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF, verificamos que a publicação está disponível no site.
>
> Logo, **não houve** o cumprimento da determinação dos Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Em consulta ao portal transparência da Câmara Municipal de Pedro Gomes foi possível constatar que os dados mencionados pela equipe técnica se encontram regularmente divulgados no citado eletrônico *(https://web.qualitysistemas.com.br/despesas/camara_municipal_de_pedro_gomes/?ano=2020&tp=5&undGestora=2)*, conforme itens de consultas mostrados a seguir:





Em razão do exposto, verificou-se o cumprimento dos quesitos de transparência das contas públicas, sendo insubsistente a referida irregularidade.

2.3 – Por fim, destaca-se que o Ministério Público de Contas apontou que o "parecer do controle interno foi assinado pelo senhor Edson Gonçalves Ramos, Controlador Interno ocupante de cargo comissionado, conforme portaria de nomeação de fl. 9 e informações obtidas do Portal da Transparência", opinando "pela recomendação ao gestor para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão", fl. 270.

As informações prestadas pelo Ministério Público de Contas mostram-se pertinentes razão pela qual reitera-se a recomendação retromencionada.

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela desobediência aos limites constitucionais;

Assim, o jurisdicionado Sr. Mauro Nogueira Junior deve ser multado em **20 (vinte) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Mauro Nogueira Junior,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS** ao Gestor, Sr. Mauro Nogueira Junior, CPF: XXX.099.XXX-68, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.1 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1 e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao gestor responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB / VAB